



113

SEMASA – SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA, SANEAMENTO BÁSICO E INFRA-ESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ/SC

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DIRETOR GERAL
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES**



Ref.: Tomada de Preço nº 003/2016 – Menor Preço

RAMOS TERRAPLANAGEM LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 83.748.038/0001-74, com sede na Rua Professor Max Humpl, 2500, bairro Salto do Norte, na cidade de Blumenau/SC, CEP 89.065-501, por meio de seu sócio administrador, vem respeitosamente à presença de Vossas Excelências para, tempestivamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a r. decisão proferida pela Comissão de Licitações, o que faz com fulcro no art. 109 da Lei nº 8.666/1993 e no item 21 do Edital da Tomada de Preço nº 003/2016, ante os fatos e fundamentos que passa a expor:

O presente recurso é tempestivo pois vai protocolado no dia 10/11/2016, sendo que a decisão ora recorrida foi publicada na Edição nº 1642 do Jornal do Município – Prefeitura Municipal de Itajaí em 03/11/2016. Portanto, cumpridos os prazos legal e editalício.

A Recorrente, inconformada com a decisão da r. Comissão de Licitações prolatada em 03/11/2016, que a inabilitou para participar do processo licitatório da Tomada de Preço nº 003/2016, cujo objeto é a “**Contratação de empresa para execução de obra de contenção de encosta para proteção de adutora de água e emissário de esgoto nas margens da Rodovia Osvaldo Reis**”, requer a reconsideração da decisão e, conseqüentemente, **sua habilitação para prosseguir no presente certame.**



A Recorrente foi inabilitada sob o argumento de que:

RAMOS TERRAPLANAGEM LTDA		
HABILITAÇÃO	Jurídica	HABILITADO
	Fiscal e Trabalhista	INABILITADO A licitante juntou as fls 16 do seu caderno de HABILITAÇÃO a CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS, fato que afronta o tem 10.3.6 do Edital.
	Técnico Profissional	HABILITADO
	Técnico Operacional	HABILITADO
	Econômico-Financeira	HABILITADO
	Das Declarações	INABILITADO A licitante deixou de cumprir o requisito do item 14.1 do Edital, tendo em vista que não juntou a CARTA do MODELO (E) do Edital.

a) Da inabilitação quanto à documentação Fiscal e Trabalhista

Quanto ao item 10.3.6 do Edital, a Requerente informa que a negativação constante da certidão emitida do Cadastro Nacional de Devedores Trabalhistas apresentada com os documentos da habilitação decorre de erro de cadastramento/inclusão realizado pela 2ª Vara do Trabalho de Blumenau/SC nos autos do processo nela indicado.

Ocorre que a devedora naquela demanda não é a Recorrente, mas sim a autora, pois a demandada foi julgada IMPROCEDENTE e à autora foram aplicadas as penalidades da litigância de má-fé. A empresa Ramos Terraplanagem Ltda. não é devedora trabalhista, eis que nenhuma condenação lhe foi imposta.

A Recorrente, no mesmo dia em que emitiu a referida certidão (31/10/2016), momento em que tomou conhecimento da existência da restrição, imediatamente acionou o Judiciário Trabalhista para que procedesse a regularização e a pronta exclusão de seu nome do Cadastro Nacional de Devedores Trabalhistas, o que foi acatado e realizado em menos de 48 horas, conforme comprovam os documentos anexos.

Diante dos fatos acima expostos, a Recorrente **requer** a juntada dos documentos que acompanham o presente recurso que comprovam que a Recorrente não é devedora trabalhista e a reconsideração da decisão proferida pela



3193



r. Comissão de Licitações declarando-a habilitada no tocante a documentação Fiscal e Trabalhista.

b) Da inabilitação quanto às Declarações

A Recorrente foi inabilitada sob o argumento de que “*deixou de cumprir o requisito do item 14.1 do Edital, tendo em vista que não juntou a CARTA do MODELO (E) do Edital*”.

A Recorrente não pode concordar com a decisão da r. Comissão de Licitações, pois a falta do documento exigido no item 14.1 do Edital não trará nenhum prejuízo para a Administração Pública, bem como, nenhum benefício.

Ressalte-se que a Recorrente cumpriu e apresentou todos os documentos exigidos na Lei de Licitações relativos a: *habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal* (art. 27, Lei nº 8.666/1993).

Logo, a inabilitação da Recorrente pela ausência do referido documento é medida extremamente evitada de formalismo e rigorismo excessivo, não sendo por tais motivos razoável manter sua inabilitação do certame.

É evidente que tal exigência retrata puro excesso de formalismo e rigorismo que resulta na supressão de participantes, o que não pode ser admitido sob pena de eventuais prejuízos à Administração Pública e à sociedade Itajaiense, seja no aspecto financeiro ou no da qualidade dos serviços a serem prestados.

Sobre o tema nossos tribunais têm pacificado, em reiteradas decisões, que **nenhum licitante deve ser inabilitado ou desclassificado de licitação pelo descumprimento de mero detalhe formal**, pois, para os tribunais, o edital não é absoluto e deve ser interpretado de modo razoável e com bom senso, para evitar que os termos dele sejam usados para a prática de atos desproporcionais, exagerados e que acabam contrariando o próprio interesse público.

Exemplificando, extraímos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União:



“[...] Ressalto, preliminarmente, que **o edital não constitui um fim em si mesmo**. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que **são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados**, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.

Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.”.

(TCU, AC-5221-14/16-2, Data da sessão de 03/05/2016, Ata 14/2016, grifamos).

[...] **‘O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciososa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita**. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer (...). Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. **Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais**’ (TC [004.809/1999-8](#), Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p.50, e BLC n. 4, 2000, p. 203) [...] O formalismo exagerado da Comissão de Licitação configura uma violação **a princípio básico das licitações, que se destinam a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração**. Ato dessa natureza ensejam, inclusive, a aplicação de multa aos responsáveis pelo ato, conforme dispõe o art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92.

(TCU, AC-3334-51/15-P, Data da sessão: 09/12/2015, Ata 51/2015, grifamos com grifos no original).

E do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO. FATOS. SÚMULA 07/STJ. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. PREGÃO. PROVA. REGULARIDADE FISCAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. EDITAL. RIGORISMO FORMAL. DESPROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

[...]

6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a **necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas**



exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. Precedentes.

Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, não provido.

(REsp 997.259/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 25/10/2010, grifamos).

Novamente rebate-se o excesso de formalidade e rigorismo aplicado pela r. Comissão de Licitações ao decidir pela inabilitação da Recorrente, visto que esta atende plenamente aos requisitos da presente licitação.

Saliente-se que não só a jurisprudência, mas também a doutrina repudia o excesso de formalismo e rigorismo, e **acena positivamente para as decisões administrativas que**, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, **afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas** perante o Poder Público.

Vale aqui acentuar que, no dizer de Adilson Abreu Dallari:

"[...] existem várias manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes."
(in Aspectos Jurídicos da Licitação, 33 ed. São Paulo, Saraiva, 1997, p. 88)

Para o Mestre Hely Lopes Meirelles:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do utile per inutile non vitiatur, que o Direito francês resumiu no pas de nullité sans grief. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na

apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação".
(in Licitação e Contrato Administrativo, 11 ed., São Paulo, Malheiros, 1997, p. 124).

Nesse momento, a atividade do administrador deve ser instruída pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da rejeição ao excesso de formalismo e rigorismo, além de outros igualmente relevantes; tudo dentro da pauta da Lei, mas sempre objetivando ampliar ao máximo o espectro de concorrentes capazes de contratar com a Administração.

A Lei das Licitações não exige o documento previsto no item 14.1 do Edital.

Claro está que a r. Comissão de Licitações, ao analisar detidamente os documentos apresentados pela Recorrente, exerce seu poder com excesso de formalismo e rigorismo.

Muito importante ressaltar o disposto no inc. I, do § 1º, do art. 3º da Lei de Licitações que assinala que:

"Art. 3º

[...]

§ 1º É **vedado** aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)" (grifamos).

Ante tais fundamentos é que a Recorrente, vendo violado seu direito legal de continuar participando do certame, não pode concordar com a decisão da r. Comissão de Licitações que a inabilitou para participar do referido certame por ausência de um documento não exigido na legislação, pois atende a todos os requisitos legais.



Novamente firma-se que a decisão da r. Comissão de Licitações merece ser reformada, pois encontra-se fundamentada no já combatido excesso de formalidade e rigorismo, não demonstrando justo e lícito motivo para a inabilitação da Recorrente.

Outrossim, reitera-se com vigorosidade que o que pretende a licitação é auscultar junto às empresas capacitadas qual delas tem a oferecer o menor preço na execução da obra e não aquela que apresenta documentos especificamente exigidos com excesso de formalismo.

Este é o objetivo da licitação, mormente no que diz respeito ao interesse público e a economicidade, longe de eventuais formalismos e rigorismos praticados pela r. Comissão de Licitações.

Nossa Carta Magna, no tocante a licitações públicas, estabelece em seu art. 37, inc. XXI, **que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações.** *In verbis:*

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifamos).

Assim, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. As exigências eivadas de formalismos e requisitos desnecessários devem ser evitadas e afastadas, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

Repita-se: o objeto primordial da licitação é o de proporcionar e oportunizar a participação do maior número de interessados, sendo que aí deve



estar baseada a finalidade da licitação Tomada de Preços nº 003/2016 – Menor Preço, e assim se espera.

Relembramos que a Recorrente apresentou documentos hábeis e legítimos que atendem aos requisitos exigidos pela legislação e pelo edital, os quais comprovam que possui todos os requisitos necessários para cumprir a execução do objeto deste certame.

Assim, deve ser adotada medida corretiva, qual seja, o provimento do presente recurso para habilitar a Recorrente a continuar participando da licitação Tomada de Preços nº 003/2016 – Menor Preço.

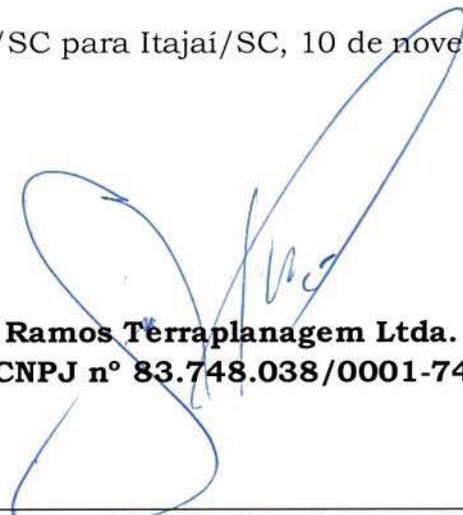
REQUERIMENTOS:

Diante dos fatos acima expostos, requer a reconsideração da decisão proferida pela Comissão de Licitações em 03/11/2016 e que, após os procedimentos de estilo, considere a Recorrente **HABILITADA** para continuar no certame da Tomada de Preços nº 003/2016, como lhe é de direito.

Caso a r. Comissão de Licitações entenda por manter sua decisão de inabilitação, o que não se espera por questão de direito e observância à legislação, requer o imediato encaminhamento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO para a apreciação da autoridade superior competente, que certamente lhe dará provimento.

Pede deferimento.

De Blumenau/SC para Itajaí/SC, 10 de novembro de 2016.



Ramos Terraplanagem Ltda.
CNPJ nº 83.748.038/0001-74

83.748.038/0001-74

RAMOS TERRAPLANAGEM LTDA

RUA PROFESSOR MAX HUMPL, 2500
SALTO DO NORTE - CEP 89065-501
BLUMENAU - SC



TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2016

Processo Administrativo Nº 2016-SAN-027346

CARTA DA PROPONENTE

O Signatário da presente, Givago Adriano Ramos, Carteira de Identidade Nº 2.176.721-1, CPF Nº 637.842.389-04, representante legal, em nome da empresa Ramos Terraplanagem Ltda., declara:

1. concordar, na íntegra, com os termos do Edital de Licitação e com todos documentos dela componentes;
2. que acatará integralmente qualquer decisão que venha a ser tomada pela SEMASA quanto à sua habilitação;
3. que não existe, no presente momento, pedido de falência ou concordata em nome desta empresa e que a mesma se submete à automática desclassificação, caso tal venha a ocorrer durante o processo de Licitação;
4. sob as penalidades cabíveis, a não superveniência de fato impeditivo da habilitação;
5. que a empresa é idônea e atende a todos os pré-requisitos do edital e às demais exigências e que não sofreu aplicação da penalidade prevista no inciso III do artigo 87 da Lei Nº 8.666/93, estando apta a contratar com a Administração Pública;
6. que cumpre integralmente a norma contida no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República em atenção ao inciso V do art. 27 da Lei 8.666/93, acrescido pela Lei 9.854, de 27 de outubro de 1999, ou seja, de que não possui em seu quadro de pessoal, empregado(s) menor(es) de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de 16 (dezesseis) anos em qualquer trabalho, exceto aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;
7. que fará prova de todas as informações ora declaradas, quando necessário ou quando solicitado;
8. que se compromete a apresentar a documentação original, quando a mesma for solicitada pela Comissão de Licitação, no prazo que a mesma estipular;
9. que tem pleno conhecimento do edital, submissão às condições nele estabelecidas, conhecimento do Projeto Executivo, ciência de suas condições, atestando nesta oportunidade o conjunto de serviços estabelecidos, correspondentes quantitativos e unidades que integram as "Planilhas"; conhecimento do(s) local(is) onde se desenvolverão os serviços, da natureza e do escopo dos mesmos, tendo ciência de todas as condições e eventuais dificuldades para sua execução, tais como: localização, condições dos terrenos, materiais de construção, acessos e condições climatológicas próprias da região;
10. que respeitará no que refere-se ao cronograma físico para cada item.

ORDEN DE SERVIÇO
Givago Adriano Ramos
Diretor Presidente

11. que executará o Projeto de Engenharia de acordo com as Normas Técnicas da ABNT, às quais alocará todos os equipamentos, pessoal e materiais necessários, e que tomará todas as medidas para assegurar um controle de qualidade adequado e prevenir e mitigar o impacto sobre o meio ambiente, sobre os usuários e os moradores vizinhos, que demonstrará rotineiramente a Fiscalização o alcance em todos os serviços e na obra como um todo;
12. que, na hipótese de eventuais divergências entre as Planilhas apresentadas como parte integrante de nossa Proposta Comercial e aquelas contidas no Edital, prevalecerão sempre estas últimas;
13. que não estamos enquadrados nas disposições do artigo 9º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas atualizações;
14. que estamos ciente das condições da licitação, que assume responsabilidade pela autenticidade e veracidade de todos os documentos apresentados e que fornecerá quaisquer informações complementares solicitadas pelo SEMASA, eximindo a ora contratante de qualquer ônus civil e penal que lhe possa acarretar;
15. que a qualquer momento e por necessidade da(s) obra(s) fará a alocação de qualquer tipo de equipamento compatível com a natureza dos serviços a serem executados por solicitação do SEMASA, sem ônus de mobilização para este, ainda que não previsto, em prazo compatível com a necessidade que motivou a solicitação.
16. Que se compromete a estar instalado e pronto para o início dos serviços no prazo Máximo de **05 (cinco) dias** úteis a partir da data de publicação do extrato do contrato no Diário Oficial do Município, sob pena da configuração da hipótese disposta no inciso IV do art. 78 da Lei 8666/93;

Blumenau, 10 de Novembro de 2016.



Ramos Terraplanagem/Perfure Fixx
Givago Adriano Ramos
Diretor Presidente

RAMOS TERRAPLANAGEM LTDA

Givago Adriano Ramos
CPF: 637.842.389-04
Sócio Administrador



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 12ª REGIÃO



STDI - Peticionamento Eletrônico
RECIBO DE PETIÇÃO COMPLEMENTAR

Nº Protocolo Web: 2016180326 Nº do Processo: RTOrd 0002270-94.2014.5.12.0018

Protocolado em: 31/10/2016 15:26:39

Protocolado por: Emerson Borges de Jesus - OAB/SC 26355

Local de Destino: BLUMENAU - 02 VARA

Tipo do Documento: PETIÇÃO

Situação da Petição: PENDENTE

Atenção: A petição 'pendente' indica que as peças ainda não foram analisadas pela unidade judiciária. Utilize a consulta de protocolos do STDI ou entre em contato com a respectiva unidade para confirmar a correta importação de sua petição.

Resumo

Requer levantamento restrição

Partes do Processo RTOrd 0002270-94.2014.5.12.0018

AUTOR: Beatriz Fritz

RÉU: Ramos Terraplanagem Ltda.

Documentos

DOC - 0002270-94.2014.5.12.001...o BNDT.pdf

PET - 0002270-94.2014.5.12.001...tricao.pdf

Ramos Terraplanagem/Perfure Fixx
Givago Adriano Ramos
Diretor Presidente

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA
2ª VARA DO TRABALHO DE BLUMENAU - SC**

URGENTE



**Ação Trabalhista
0002270-94.2014.5.12.0018**

RAMOS TERRAPLANAGEM LTDA., já qualificada nos autos da Ação Trabalhista em epígrafe, promovida por **BEATRIZ FRITZ**, também já qualificada, através de seu advogado, respeitosamente vem a presença de Vossa Excelência para informar e requerer o que segue:

A presente demanda, aforada por BEATRIZ FRITZ, **foi julgada IMPROCEDENTE e à autora foram aplicadas as penalidades da litigância de má-fé**, restando condenada ao pagamento de multa correspondente a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa.

À empresa Ramos Terraplanagem Ltda nenhuma condenação foi imposta.

Entretanto, **constata-se no BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS** a presença de **restrição** proveniente dessa r. Vara do Trabalho concernente ao processo nº 0002270-94.2014.5.12.0018, conforme certidão anexa.

Ante o exposto, com a devida vênia requer-se, COM URGÊNCIA, o levantamento da restrição e baixa da mesma junto ao BNDT, eis que a empresa Ramos Terraplanagem Ltda. (CNPJ 83.748.038/0001-74) não integra o rol de devedores trabalhistas.

Pede deferimento.

Blumenau/SC, 31 de outubro de 2016.

**Emerson Borges de Jesus
OAB/SC 26.355**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS



Nome: RAMOS TERRAPLANAGEM LTDA

(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 83.748.038/0001-74

Certidão nº: 119849260/2016

Expedição: 03/11/2016, às 12:29:30

Validade: 01/05/2017 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que RAMOS TERRAPLANAGEM LTDA (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o nº 83.748.038/0001-74, NÃO CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.